TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	282815/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO:	CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 794/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**, exercício de 2021. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas, em razão da **Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor).**

RELATÓRIO

As contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelos Presidentes **Sr. RUY FAÇANARIO, CPF: 077.317.588-18 (01/01/2021 a 16/07/2021) e Sr. JOÃO EVARISTO DEBIASI, CPF: 888.669.129-72 (16/07/2021 a 31/12/2021),** dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução nº 546/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE** (peça nº 31), identificou situações que necessitaram de apresentação de justificavas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro “Resultado da Análise”, cujos itens tiveram como Resultado: “Contraditório”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTFY

9 - CONCLUSÃO

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 168/2021	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 168/2021	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4 – item 4.8	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)	**Contraditório**
e	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
f	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4 – Item 4.3	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 168/2021	art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)	**Contraditório**
g	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
h	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
i	Relatórios da Inspetoria de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n° 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n° 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED. Mas que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto a ressalva apontada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTFY

Informou, ainda, que o parecer do Controle Interno (peça nº 6, 28), concluiu pela regularidade das contas, assim como, consta do Relatório de Fiscalização de 2021 (peça nº 30), emitido pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

A entidade prestou os esclarecimentos (peça nº 38 a 41), sobreveio a **Instrução nº 910/22-CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO** (peça nº 52), concluindo pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021.** Opina pela RESSALVA em razão do seguinte**:**

- ✓ **Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor).** Na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo", do passivo circulante, apresenta saldo devedor (invertido)

Ressalve-se que na análise técnica, observa-se ainda que o Relatório de Gestão (002 RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA GESTÃO) (peça nº 4), muito embora não traga assinatura, informa:

> FATOS RELEVANTES
>
> Ainda durante o exercício de 2021 o enfrentamento da COVID-19 **impactou a atuação dos órgãos públicos, limitando a execução dos programas existentes**. Com a melhora dos indicadores da pandemia, a partir do segundo semestre foi retomado ao expediente presencial de forma gradual.
>
> O valor reduzido destinado a RTVE na LOA do exercício de 2021 foi um ponto de atenção, entretanto no decorrer do ano a questão foi equacionada por meio de ajustes e suplementações.
>
> A ampliação do Contrato de Gestão com o Serviço Social Autônomo E Paraná Comunicação e o início

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTFY

progressivo da regularização das prestações de serviços autônomos também foi um fator positivo.

Bem como, que o Parecer do Controle Interno (peça nº 6), opina pela REGULARIDADE e o Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça nº 7 e 8), não apontou irregularidades.

Por fim, a CGE conclui pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** da Prestação de Contas, em razão do seguinte item: *a) Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor),* encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 1257/22 – 5PC** (peça nº 53), da lavra do **Procurador MICHAEL RICHARD REINER,** após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**, exercício de 2021, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 2ª Inspetoria de Controle Externo e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que este Tribunal julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Presidentes **Sr. RUY FAÇANARIO, CPF: 077.317.588-18**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTFY

(01/01/2021 a 16/07/2021) e Sr. JOÃO EVARISTO DEBIASI, CPF: 888.669.129-72 (16/07/2021 a 31/12/2021), com **RESSALVA** em razão dos seguintes itens:

a. *Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor).*

Após o cumprimento integral da decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Presidentes **Sr. RUY FAÇANARIO, CPF: 077.317.588-18 (01/01/2021 a 16/07/2021) e Sr. JOÃO EVARISTO DEBIASI, CPF: 888.669.129-72 (16/07/2021 a 31/12/2021),** com **RESSALVA** em razão do seguinte item: a) *Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor).*

II - após o cumprimento integral da decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTFY

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTFY